



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.016 /

“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 8.367, DE 30 DE MAIO DE 2007, QUE ‘AUTORIZA O MUNICÍPIO A TRANSIGIR EM JUÍZO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Eloísio do Carmo Lourenço, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 8.367, de 30 de maio de 2007, que “Autoriza o Município a transigir em juízo e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

Art. 3º. ...

I - o(s) respectivo(s) processo(s) deverá(ão) estar acompanhado(s) de laudo(s) pericial(ais) que demonstre(m) irrefutável responsabilidade do Município, a não ser no caso da celebração de acordos em processos judiciais no âmbito da Justiça de Trabalho, cujo laudo pericial somente deverá ser produzido quando se mostrar imprescindível para a elucidação dos fatos;” (NR)

Art. 4ºA. Em se tratando de feitos que tenham por objeto a relação de trabalho dos servidores públicos municipais, empregados públicos e demais trabalhadores, deverá ser observado o limite máximo para transação de 30 (trinta) salários mínimos, à semelhança do requisito para expedição de Requisições de Pequeno Valor – RPV, de conformidade com o disposto no art. 121, § 3º, da Lei Orgânica Municipal. (AC)

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o limite mencionado no caput, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma prevista no Art. 121, caput, da Lei Orgânica Municipal. (AC)

Art. 4ºB. Para a formalização da proposta de transação em audiência, deverá ser elaborado cálculo discriminado e individualizado por ação trabalhista, de competência da Procuradoria Geral do Município, atuando em conjunto com a Divisão de Pessoal da Prefeitura Municipal, atendendo os critérios de razoabilidade e economia. (AC)

§ 1º. Para elaboração da proposta de transação, será considerada a chance de êxito do Município em relação ao pedido formulado pela parte, individualmente considerado, assim como o histórico de ações contendo o mesmo pedido já transitadas em julgado, com decisão colegiada irrecorrível. (AC)



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.016 - fl. 2 /

§ 2º. A proposta limitar-se-á ao percentual de 70% (setenta por cento) do cálculo efetuado pela Procuradoria Geral do Município, com pagamento à vista ou em parcelas mensais e consecutivas, a critério da Administração e conforme sua disponibilidade financeira. (AC)

Art. 4ºC. A aceitação da proposta em audiência implica na desistência em relação ao objeto do pedido quanto ao autor. (AC)

Art. 4ºD. A ata da audiência que homologar judicialmente o acordo valerá como documento hábil para a expedição da ordem de pagamento pelo Município, devendo ser encaminhada pela Procuradoria Geral do Município à Secretaria Municipal de Fazenda. (AC)

Art. 4ºE. A conciliação abrangerá o valor líquido dos pedidos, com a incidência de acréscimos legais pertinentes (recolhimentos previdenciários e/ou fundiários) somente sobre o valor acordado, quando for a hipótese de incidência. (AC)

Art. 4ºF. A transação, sempre que possível, incluirá cláusula que imponha obrigação de fazer, seja pelo autor ou pelo réu, visando a proibição da prática da conduta que fundamentou o ingresso da ação judicial. (AC)

Art. 4ºG. Será mantido registro interno individualizado de cada transação realizada em decorrência da presente lei, que deverá necessariamente conter planilha e relatório do processo, assinado pelo advogado responsável. (AC)”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 31 DE OUTUBRO DE 2014.


ELOSIO DO CARMO LOURENÇO
Prefeito Municipal

Publicada no “Jornal da Mantiqueira”, edição nº 11658, de 02/11 /2014.